RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178393 - RS (2023/0095715-0)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	F E R P (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
		PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	G R M

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE E CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS À ANÁLISE PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PRAZO QUE SE AFERE RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA NA CONDUÇÃO DO FEITO. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. DIMINUIÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM NÃO DEVEM SER REVISTAS PÓR ESTE TRIBUNAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRAZO QUE SE AFERE RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA NA CONDUÇÃO DO FEITO. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto pela defesa, alegando ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva do paciente, que se encontra preso. Requer a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade da manutenção da prisão preventiva, considerando a alegação de ausência de requisitos e excesso de prazo.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não seja antecipação de pena e esteja fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

4. A prisão preventiva deve ser excepcional e não substituível por medidas cautelares menos gravosas, conforme art. 282, § 6º,

Documento eletrônico VDA45050434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:06
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 6ab77d60-6872-409b-bb66-0e1420a448d0

do CPP.
5. A análise do Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência, indicando o preenchimento das condições do art. 312 do CPP e a proporcionalidade da medida.
6. As alegações referentes à ausência de requisitos válidos para a decretação da prisão preventiva, à ilegalidade do auto de prisão em flagrante e à concessão de prisão domiciliar não foram sequer conhecidas pela Corte de origem, uma vez que já analisadas em *habeas corpus* lá anteriormente impetrado, impossibilidade de análise por esta Corte Superior sob pena de supressão de instância.
7. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada.
8. O excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso concreto.
9. A complexidade do caso e a regularidade do trâmite processual não indicam constrangimento ilegal por excesso de prazo.
10. As matérias não apreciadas no Juízo de origem não podem ser analisadas por esta Corte Superior sob pena de incorrer em odiosa supressão de instância.
11. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante inviabilizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV. Dispositivo

12. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:47:06
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 6ab77d60-6872-409b-bb66-0e1420a448d0

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178393 - RS (2023/0095715-0)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	F E R P (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
		PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	G R M

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE E CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS À ANÁLISE PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PRAZO QUE SE AFERE RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA NA CONDUÇÃO DO FEITO. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. DIMINUIÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM NÃO DEVEM SER REVISTAS PÓR ESTE TRIBUNAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRAZO QUE SE AFERE RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA NA CONDUÇÃO DO FEITO. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto pela defesa, alegando ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva do paciente, que se encontra preso. Requer a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade da manutenção da prisão preventiva, considerando a alegação de ausência de requisitos e excesso de prazo.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não seja antecipação de pena e esteja fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

4. A prisão preventiva deve ser excepcional e não substituível por medidas cautelares menos gravosas, conforme art. 282, § 6º,

Documento eletrônico VDA45049641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:50
Código de Controle do Documento: 8f93f5e0-06a6-417b-9425-f6cb1c5fc5f4

do CPP.
5. A análise do Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência, indicando o preenchimento das condições do art. 312 do CPP e a proporcionalidade da medida.
6. As alegações referentes à ausência de requisitos válidos para a decretação da prisão preventiva, à ilegalidade do auto de prisão em flagrante e à concessão de prisão domiciliar não foram sequer conhecidas pela Corte de origem, uma vez que já analisadas em *habeas corpus* lá anteriormente impetrado, impossibilidade de análise por esta Corte Superior sob pena de supressão de instância.
7. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada.
8. O excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso concreto.
9. A complexidade do caso e a regularidade do trâmite processual não indicam constrangimento ilegal por excesso de prazo.
10. As matérias não apreciadas no Juízo de origem não podem ser analisadas por esta Corte Superior sob pena de incorrer em odiosa supressão de instância.
11. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante inviabilizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
IV. Dispositivo
12. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA45049641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:50
Código de Controle do Documento: 8f93f5e0-06a6-417b-9425-f6cb1c5fc5f4

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *“fumus comissi delicti”*, aliado ao *“periculum libertatis”*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls.85/86):

> *"À ausência de alteração das questões que envolvem o paciente e são alvo de debate no âmbito dos autos originários, bem como persistindo os fundamentos que ensejaram a custódia, afigura-se inviabilizado novo enfrentamento do tema.*
>
> *Igualmente, as teses referentes à (1) ilegalidade do auto de prisão em flagrante, (2) inobservância ao artigo 226 do Código de Processo Penal quando do reconhecimento efetuado em Delegacia de Polícia e (3) concessão de prisão domiciliar com amparo no artigo 318,inciso III, do Código de Processo Penal, foram enfrentadas por ocasião do julgamento da ação mandamental anteriormente submetida à apreciação desta Corte, razão pela qual também não conheço do writ nestes pontos, notadamente em virtude da inexistência de novos fundamentos que embasem os mencionados requerimentos.*
>
> *Os lapsos indicados na legislação para a duração do curso processual, no entanto, servem apenas como parâmetro geral. Oscilam de acordo com as peculiaridades do feito originário, razão pela qual se aceita sua mitigação à luz do princípio da razoabilidade.*
>
> *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça4 é pacífica no sentido de que o prazo à formação da culpa não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, impondo-se juízo casuístico para além do exame aritmético dos prazos à execução dos atos processuais. Feitas estas considerações e avançando à hipótese dos autos, depreende-se da consulta ao processo originário que, em 14-11-2022, a magistrada singular indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar submetido à sua apreciação pela defesa técnica,*

Documento eletrônico VDA45049641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:50
Código de Controle do Documento: 8f93f5e0-06a6-417b-9425-f6cb1c5fc5f4

> *oportunidade em que abriu vista ao Ministério Público para, querendo, aditar a denúncia, sob o fundamento de que o local do fato constante na peça inicial divergiria dos demais documentos contidos no expediente investigatório (Ev. 22, DESPADEC1).*
>
> *Em 15-12-2022, sobreveio o aditamento à exordial acusatória, que restou recebida pela julgadora monocrática em 23-12-2022, quando inaugurada a ação penal nº 5254576-92.2022.8.21.7000, no âmbito da qual devidamente apresentadas as respostas à acusação pelas defesas técnicas e regularmente citados os acusados F.E. R. P. e G. R. M. respectivamente, em 20-01-2023 e 07-02-2023.*
>
> *O trâmite processual em questão não autoriza a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, (a) não apenas tendo em vista o transcurso de lapso inferior a 02 (dois) meses entre o recebimento da incoativa e a citação dos inculpados (o que, só por si, não possui o condão de configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo), restando evidente que a autoridade apontada como coatora está na iminência de apreciar eventual hipótese de absolvição sumária e, em caso de não incidência do artigo 397 do Código de Processo Penal, designar audiência de instrução e julgamento, (b) mas também porque amparada a custódia cautelar em robustos elementos indiciários, conforme fundamentado no bojo do habeas corpus nº5191265-30.2022.8.21.7000, que, como exposto, foi julgado há menos de 90 (noventa) dias."*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

> *Com efeito, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).*

Quanto ao alegado excesso de prazo, já tive a oportunidade de assentar que:

> *"1. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles.*
> *2. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário" (Agrg no HC 786.537/PE, Relª. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 05/03/2024, DJe 08/03/2024).*

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável

Documento eletrônico VDA45049641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:50
Código de Controle do Documento: 8f93f5e0-06a6-417b-9425-f6cb1c5fc5f4

negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

Nota-se que há matérias alegadas pelo recorrente que não foram submetidas a apreciação do Tribunal de origem, *v.g.* requisitos para a decretação da prisão preventiva, ilegalidade do auto de prisão em flagrante e a concessão de prisão domiciliar.

Isto posto, resta impossibilitada a manifestação desta Corte Superior sob pena odiosa supressão de instância, que por sua vez viola os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Vejamos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*
>
> *2. A prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo Magistrado sentenciante e pela Corte de origem, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante ante o modus operandi da ação delituosa, tendo em vista que o agravante, juntamente com outros dois agentes, um deles adolescente, ingressou em um estabelecimento comercial e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) do local, empreendendo fuga em automóvel objeto de roubo anterior. Tais circunstâncias demonstram o risco ao meio social e recomendam a manutenção da custódia. Destacou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, tendo em vista tratar-se de agente que responde a outras duas ações penais.*
>
> *3. Tendo o agravante permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.*
>
> *4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*
>
> *5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias*

Documento eletrônico VDA45049641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:50
Código de Controle do Documento: 8f93f5e0-06a6-417b-9425-f6cb1c5fc5f4

evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. ***A alegação de ausência de contemporaneidade da prisão não foi apreciada pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.***

7 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 190.489/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.) (grifos acrescidos)

A análise da hipótese em julgamento não indica, contudo, quadro que aponte nesse sentido, na medida em que os elementos expostos pelo Tribunal de origem corroboram a existência de complexidade no caso concreto, além de indicar que o processo tem seguido sua marcha regular.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus.*

É o voto.

Documento eletrônico VDA45049641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:50
Código de Controle do Documento: 8f93f5e0-06a6-417b-9425-f6cb1c5fc5f4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0095715-0 **RHC 178.393 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50059492220228210087 50059492220228210087516849321202282100 01 51684932120228210001 51912619020228217000 51912653020228217000 52545717020228217000 52545769220228217000

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	F E R P (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
		PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	G R M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45028542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:45:11
Código de Controle do Documento: 89773DAB-C778-40E3-A99B-8B05574A0658